



Alterações à regulamentação da FIFA relativas a violações das regras antidopagem na sequência do parecer consultivo emitido pelo Tribunal Arbitral do Desporto (CAS) a 21 de Abril de 2006



Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, SAD'S e demais interessados, publicam-se as alterações e aditamentos aos Estatutos da FIFA (artigo 60º), ao Código Disciplinar da FIFA (artigos 33º, 44º, 62º, 103º e 106º) e ao Regulamento do Controlo Antidopagem para as Competições da FIFA e Fora de Competição (Apêndice B - Autorização de Utilização Terapêutica).



As referidas alterações e aditamentos à regulamentação da FIFA, que tiveram como base um parecer consultivo proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto (CAS) de 21 de Abril de 2006, foram aprovados pelo Comité Executivo na sua reunião de Munique a 4 de Junho de 2006, e as alterações e os aditamentos aos Estatutos da FIFA foram ratificados pelo Congresso da FIFA em Munique a 7 e 8 de Junho de 2006.



A razão principal para as alterações aos Estatutos da FIFA e ao CDF é que a FIFA, enquanto federação desportiva internacional reconhecida, está sujeita aos termos da Carta Olímpica, cuja norma 26ª estipula que a adopção e implementação do Código Mundial Antidopagem (CMA) é obrigatória.



Na circular que acompanhou estas alterações e aditamentos a FIFA refere, que os mesmos não constituem qualquer mudança fundamental em termos práticos, chamando, no entanto, especial atenção para as alterações ao **artigo 62º** do CDF (Sanções), que agora prevê que, regra geral, uma violação das regras antidopagem tem que ser punida com uma **suspensão de dois anos**. A suspensão mínima de seis meses prevista anteriormente foi, assim, revogada.



Para finalizar, chamamos a atenção que a alteração ao artigo 60º dos Estatutos da FIFA entra em vigor a **10 de Agosto de 2006** (cf. artigo 29º dos Estatutos da FIFA), enquanto que as restantes alterações aos vários regulamentos entraram em vigor retroactivamente a partir de **1 de Julho de 2006**.



Anexos:

- **Alterações às disposições da FIFA em matéria de violações das regras antidopagem**



Justina Lopes

Pel 'A DIRECÇÃO DA F.P.F.



Alterações às disposições da FIFA em matéria de violações das regras antidopagem

Fundamento: Parecer consultivo do CAS de 21 de Abril de 2006

I. Estatutos da FIFA

- Art. 60º dos Estatutos da FIFA

Nºs 1 e 2: inalterados

Nº 3: Alteração

O CAS, contudo, não trata recursos decorrentes de:

- a) inalterado
- b) suspensões de até quatro jogos ou até três meses (à excepção de decisões relativas à dopagem);
- c) inalterado

Nº 4: inalterado

Nº 5: Alteração/aditamento

A Agência Mundial Antidopagem (AMA) tem o direito de interpor recurso contra decisões relativas a dopagem que sejam consideradas definitivas nos termos do nº 1 acima.

II. Código Disciplinar da FIFA (CDF)

- Art. 33º do CDF

Nºs 1 - 5 inalterados

Nº 6: Alterações/aditamento

Podem aplicar-se disposições especiais em certas circunstâncias. No caso de violações das regras antidopagem, esta disposição não se aplica.

- Art. 44º do CDF

Nº 1: inalterado

Nº 2: Alteração

As violações das regras antidopagem prescrevem após o decurso de oito anos.

Nº 3: inalterado



- Art. 62º do CDF

Nº 1 – 4: novos

- 1 As seguintes sanções aplicar-se-ão, regra geral, às violações das regras antidopagem de acordo com o Capítulo II do Regulamento de Controlo Antidopagem para as Competições da FIFA e Fora de Competição:
 - a) Qualquer violação do Capítulo II.1 (A presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores), do Capítulo II.2 (Utilização ou tentativa de utilização de uma substância ou método proibido), do Capítulo II.3 (Recusa ou não submissão, sem uma justificação plausível, à recolha de amostras), do Capítulo II.5 (Adulteração ou tentativa de adulteração de qualquer parte de um teste de controlo antidopagem) e do Capítulo II.6 (Posse de substâncias e métodos proibidos) será punida com uma suspensão de dois anos na primeira violação e a irradiação em caso de reincidência.
 - b) Se for detectada qualquer substância específica constante da lista de substâncias e métodos proibidos (cf. Anexo A do Regulamento de Controlo Antidopagem para as Competições da FIFA e Fora de Competição), e se puderem ser apresentadas provas em como as referidas substâncias não pretendiam melhorar o desempenho desportivo, deve ser aplicada pelo menos uma advertência para a primeira violação e uma suspensão de dois anos em caso de reincidência. Uma terceira violação implicará a pena de irradiação.
 - c) Qualquer violação do Capítulo II.7 (Tráfico de qualquer substância ou método proibido) ou do Capítulo II.8 (Administração de uma substância ou método proibido) será punida com uma suspensão de pelo menos quatro anos. Se qualquer dos jogadores em questão tiver menos de 21 anos e a violação não envolver uma das “Substâncias Específicas”, será aplicada a pena de irradiação.
 - d) Qualquer violação do Capítulo II.4 (Não fornecimento da informação solicitada quanto à localização dos jogadores ou quanto à sua disponibilidade para se submeterem aos testes) será punida com uma suspensão de três meses a dois anos.
2. Se o arguido puder provar em cada caso individual que não teve culpa ou negligência significativa, a sanção pode ser reduzida, mas só até metade da sanção aplicável nos termos do nº 1; a pena irradiação não pode ser reduzida para menos de oito anos.
3. Se o arguido puder provar, em cada caso individual, que não teve culpa ou negligência, não é aplicável a sanção prevista nos termos do nº 1.



4. Se a colaboração por parte do arguido conduzir à revelação ou à prova de uma violação das regras antidopagem por outra pessoa, a sanção pode ser reduzida, mas só até metade da sanção aplicável nos termos do nº 1; a pena de irradiação não pode ser reduzida para menos de oito anos.

Nºs 5 e 6: inalterados

- Art. 103º do CDF

Nº 1: inalterado

Nº 2: alteração

No caso de uma violação das regras antidopagem, cabe ao arguido apresentar a prova necessária para reduzir ou cancelar a sanção. O arguido deve ainda apresentar provas quanto à forma como a substância proibida entrou no seu organismo para que a sanção possa ser reduzida.

- Art. 106º do CDF

Nºs 1 - 3 : inalterados

Nº 4: novo

Se não tiver sido apresentado recurso no prazo estabelecido, as decisões relativas a dopagem tomadas pela Comissão Disciplinar serão comunicadas à Agência Mundial Antidopagem (AMA). As decisões de dopagem tomadas pela Comissão de Recurso serão comunicadas simultaneamente às partes interessadas e à Agência Mundial Antidopagem (AMA). Qualquer violação das disposições antidopagem será anunciadas publicamente pela FIFA no prazo de 30 dias.



III. Regulamento do Controlo Antidopagem para as Competições da FIFA e Fora de Competição

Apêndice B (Autorização de Utilização Terapêutica (AUT))

No final do Apêndice B: novo parágrafo

As decisões tomadas pelo órgão que atribui a autorização serão comunicadas à AMA e aos jogadores em questão. A AMA, a pedido de um jogador ou por sua própria iniciativa, pode rever a atribuição ou recusa de qualquer AUT. Se a AMA decidir que a atribuição ou a recusa de uma AUT não estiver em conformidade com Standard Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica em vigor na altura, pode revogar essa decisão. Qualquer decisão tomada pela AMA para revogar a atribuição ou recusa de uma AUT pode ser objecto de recurso, exclusivamente, junto do CAS pelo jogador, pela FIFA ou pela Organização Nacional Antidopagem que atribuiu ou recusou a AUT. Os jogadores podem recorrer para o CAS contra decisões de recusa de atribuição de Autorizações de Utilização Terapêuticas que não sejam revogadas pela AMA.